



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10860.720711/2014-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.300 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO ZERBINI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, anexo II, artigos 67 e seguintes, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN em face do **Acórdão nº 2401-004.643** (fls.594/609), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DECORRENTE ATO CANCELATÓRIO DECLARADO IMPROCEDENTE.

IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

A determinação dos motivos fáticos e jurídicos constituem elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A falta da devida descrição desses motivos constituem ofensa aos elementos substanciais do lançamento, razão pelo qual deve ser reconhecida sua total nulidade, por vício material.

RECURSO DE OFÍCIO. RECONHECIDA A NATUREZA MATERIAL DO VÍCIO. PREJUDICIAL TESE NULIDADE DO FEITO.

Diante da decretação da nulidade pelo vício material do lançamento fiscal, a partir da análise do Recurso Voluntário, resta prejudicada a discussão inserida no Recurso de Ofício, relativamente à nulidade do feito, bem como a natureza da aludido vício, impondo seja negado provimento ao RO por outros fundamentos.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos recursos de ofício e voluntário, e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo vício material no lançamento

O presente Recurso Especial visa à rediscussão da seguinte matéria:

Nulidade - Falta de Motivação - Vício Formal x Vício Material

Legislação interpretada de forma divergente: CTN art. 142; Decreto n.º 70.235/72, arts. 10 e 11

Indica como paradigmas os acórdãos assim ementados:

Acórdão n.º 9202-004.491

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial em relação ao decisum recorrido.

VÍCIO NO LANÇAMENTO. NATUREZA

Em se verificando a existência de vício no procedimento de produção da norma individual e concreta que aplica a regra matriz de incidência (e não na aplicação da referida regra matriz), trata-se de vício de natureza formal e não material.

Acórdão nº 203-09.332

Processo nº 13133.000427/2002-14

Recurso nº : 123.378

Acórdão nº : . 203-09.332

Recorrente : FUNDAÇÃO HOSPITAL EVANGÉLICO DE RIO VERDE

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMUNIDADE - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - A imprecisa descrição dos fatos, pela falta de motivação do ato administrativo, impedindo a certeza e segurança jurídica, macula o lançamento de vício insanável, tornando nula a respectiva constituição.

Processo anulado ab initio.

Destarte, para a matéria ora apresentada **Nulidade - Falta de Motivação - Vício Formal x Vício Material** - verifica-se a similitude das situações fáticas e a divergência de entendimento nos acórdãos recorrido e paradigmas, como apontado pela PGFN.

Em sede de contrarrazões, alega preliminarmente a ausência de similitude fática e que lhe seja negado provimento.

Na origem

1) **DEBCAD nº 51.044.8798** AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições devidas à Seguridade Social: parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais .O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 50.652.881,50 (cinquenta milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), consolidado em 09/06/2014

2) **DEBCAD nº 51.044.8801**

AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos empregados. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 13.066.940,90 (treze milhões, sessenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e noventa centavos), consolidado em 09/06/2014.

De conformidade com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas deram-se em decorrência de Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, emitido em 10/10/2005, a Fundação teve sua isenção cancelada a partir de 01/11/1994, por infração dos incisos III (redação original) e V e ao §5º do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A questão, entretanto, não está mais abarcada pelo constante do V e ao § 5º do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Motivo pelo qual não é necessário o sobrestamento do presente processo.

De conformidade com o Relatório Fiscal, os presentes lançamento ocorreram em face da perda da isenção da cota patronal da contribuinte, a partir da emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2005, lavrado em 10/10/2005, nos autos do processo administrativo nº 35462.001570/200587, razão pela qual o crédito tributário sob análise encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, inviabilizando a sua cobrança *até decisão final do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais* nos autos do processo onde se discute o cancelamento da isenção em comento.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Dada a tempestividade, o Recurso Especial deverá ser conhecido, no entanto resta-nos aferir a similitude fática dos arrestos paradigmas, conforme alegação do contribuinte:

No cenário: paradigma 203-09.332 trata de caso relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cuja conclusão do Segundo Conselho de Contribuintes foi pelo reconhecimento da nulidade do lançamento por vício formal, considerando a falta de vinculação à norma jurídica com a devida descrição dos fatos.

Assim, entendo haver erro na fundamentação legal que diz respeito a indicação de dispositivo legal aplicável aos impostos, tributos de natureza diversa da COFINS, veja-se:

Acórdão 203.09. 332:

Compulsando os autos verifico que a fundamentação no artigo 32 da Lei 9.430/96 não diz respeito à COFINS, objeto do presente processo administrativo, ainda que a suspensão da imunidade operada por ato administrativo, possa servir como subsidio para aplicabilidade do direito (...)Note-se que o caput do artigo 32 acima transcrito reposta-se aos impostos (IR) e os que possuem a mesma base de cálculo (CSLL), regra esta que

devera igualmente ser aplicada ao seu parágrafo 9º, ao se referir: "Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. (...) Em decorrência, reitero que o lançamento é um ato declaratório da obrigação tributária, devendo-se reportar à legislação específica do tributo em análise.

Assim, se verifica que o acórdão nº 203-09.332 utilizado como paradigma não condiz com a situação fática pois no caso (i) exige COFINS e; (ii) o erro na fundamentação legal decorreu de equívoco da Fiscalização, que não observou a legislação aplicável ao caso concreto.

Dessa forma, não há similitude fática entre este acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

Remanesce a discussão frente ao constante do acórdão paradigma, **9202-004.491**, que, a despeito da alegação do contribuinte que a relação entre o Ato Cancelatório e as autuações decorrentes pode ser equiparada à relação entre obrigações tributárias principais e acessórias, vez que seriam absolutamente independentes, o que elide a similitude fática quando se fala em decisão anulada tendo em vista que *in casu* se fala de multa de ofício por descumprimento de obrigações acessórias decorrente de apresentação de GFIP incorreta.

Assim, voto por NÃO conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva